



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 603/03

Sessão de 24/10/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/2571/03

Auto de Infração.: 2/200308009

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recorrido: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Autuação Improcedente, uma vez que a quantidade transportada não caracteriza o intuito comercial, posto que se tratava de apenas um aparelho de fac-símile. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao transporte de mercadorias - um volume contendo 01 (hum) aparelho de fac-símile Sharp model UX P200, no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), sem nota fiscal. Artigos infringidos: Art. 1º, 16, I, b, 21, II, c, e 140 do decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, a, do RICMS.

A mercadoria está discriminada no CGM 80/2003, que repousa às fls. 03.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao pleito, conforme documentos de fls. 06 a 12.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme documento de fls. 17 a 19, dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular que declarou a procedência da autuação interpôs recurso voluntário (fls. 22 a 27), arguindo em seu prol a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, bem como está ampara pelo Princípio da Imunidade Intergovernamental Recíproca.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 32/34 propôs a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado o referido parecer (fls.35).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de transporte de mercadorias sem cobertura documental efetuado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, fato que contraria a legislação do ICMS - artigo 140, do decreto 24.569/97.

O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou de bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

É indiscutível que o aparelho de fax estava desacompanhado de documento. Contudo, na presente hipótese entendo não se tratar de uma operação comercial, uma vez que se referia ao transporte de apenas um objeto, ou seja, a pequena quantidade transportada não caracteriza o intuito comercial, nos termos do artigo 17 do Decreto 24.569/97.

Art. 17. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade **ou em volume que caracterize intuito comercial**, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. (GN)

Dessa forma, como a quantidade de mercadoria transportada - apenas um aparelho de fac-símile não caracteriza o intuito comercial, não pode prosperar a presente ação fiscal.

Isto posto, voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido e provido para que a decisão condenatória exarada em 1ª Instância seja reformada e julgar pela improcedência da autuação.

É o voto.

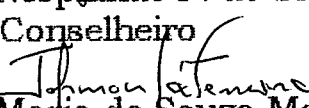
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e recorrido CÊLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância e decidir pela improcedência da autuação, nos termos deste voto e contrariamente ao parecer da d. PGE. Foram votos vencidos os eminentes conselheiros José Mirtônio Colares de Melo, Johnson Sá Ferreira e Antônio Luiz do Nascimento Neto, que se pronunciaram pela procedência da autuação.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de dezembro de 2003.


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



Eliane Resplende F. de Sá
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

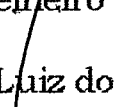

Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

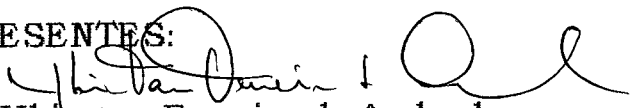

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário